



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2022

Apensados: PL nº 417/2023, PL nº 5.196/2025 e PL nº 165/2026

Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

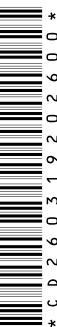
Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar a instalação, em todas as piscinas coletivas, dos seguintes dispositivos de segurança: (i) sistema de anti-sucção, com ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção, e com sistema de desligamento automático da bomba da piscina ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo; (ii) botão de parada de emergência conectado à bomba (botoeira), acessível a todos e acionado manualmente, que desligue imediatamente a motobomba da piscina; e (iii) barreira de proteção e revestimento de material antiderrapante no passeio, circundando o tanque da piscina, limitado pela barreira de proteção.

Nesse sentido, esses dispositivos de segurança são obrigatórios para liberação de alvarás de funcionamento de piscinas coletivas. O não cumprimento do disposto no projeto em tela acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva: (i) notificação; (ii) advertência; (iii) multa; e (iv) interdição da piscina, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.



Por fim, os proprietários de piscinas coletivas terão o prazo de um ano, a partir da publicação do regulamento a cargo do Poder Executivo, para promoverem tais adaptações necessárias.

Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 417, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para instituir medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. Tais medidas incluem requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento.
- Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários.
- Projeto de Lei nº 165, de 2026, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

A proposição tramita em regime de Urgência (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação pelo Plenário, tendo sido os projetos distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende obrigar a instalação, em todas as piscinas coletivas, dos seguintes dispositivos de segurança: (i) sistema de anti-sucção, com ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção, e com sistema de desligamento automático da bomba da piscina ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo; (ii) botão de parada de emergência conectado à bomba (botoeira), acessível a todos e acionado manualmente, que desligue imediatamente a motobomba da piscina; e (iii) barreira de proteção e revestimento de material antiderrapante no passeio, circundando o tanque da piscina, limitado pela barreira de proteção.

Nesse sentido, esses dispositivos de segurança serão obrigatórios para liberação de alvarás de funcionamento de piscinas coletivas. O não cumprimento do disposto no projeto em tela acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva: (i) notificação; (ii) advertência; (iii) multa; e (iv) interdição da piscina, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação. Ainda, os proprietários de piscinas coletivas terão o prazo de um ano, a partir da publicação do regulamento a cargo do Poder Executivo, para promoverem tais adaptações necessárias.

O apensado Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende alterar a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários. Nesse contexto, ele pretende obrigar a instalação, em todas as piscinas coletivas, de determinados dispositivos de segurança, de maneira semelhante às disposições constantes do Projeto de Lei nº 2.665, de 2022. Também apensado, o Projeto de Lei nº 165, de 2026, de autoria do Deputado Geraldo Resende, objetiva alterar a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares.



Nesse quadro, registramos que entidade representativa do setor de químicos procurou o mandato parlamentar para solicitar a retirada de pauta da proposta, comprometendo-se a encaminhar documento técnico com sugestões e contribuições para o aperfeiçoamento do texto. Entretanto, até a conclusão de elaboração do presente parecer, as contribuições anunciadas não foram encaminhadas ao gabinete, nem formalmente apresentadas à relatoria. Dessa forma, considera-se que o diálogo institucional foi oportunizado e que não subsistem elementos adicionais que justifiquem o adiamento da apreciação da matéria.

Temos a plena convicção de que a matéria aqui tratada é meritória. Entretanto, há um ponto que nos faz aprovar o Projeto de Lei nº 2.665, de 2022, principal, o Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, apensado, e o Projeto de Lei nº 165, de 2026, apensado, por meio de um Substitutivo. Explicamos esse ponto a seguir.

Já existe lei federal que trata do assunto em tela, qual seja, a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento. Quando fazemos uma leitura com mais atenção dessa Lei, constatamos que ela estabelece os requisitos de segurança da maneira que cabe à legislação federal definir. Portanto, diante da adequada técnica legislativa, o correto é alterar a referida lei.

Por fim, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 417, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para instituir medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. Tais medidas incluem requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento. Quanto a esse projeto apensado, estamos totalmente de acordo, pois é necessário dar destaque à questão do usuário que seja criança.



Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.665, de 2022, do Projeto de Lei nº 5.196, de 2025, do Projeto de Lei nº 165, de 2026, e do Projeto de Lei nº 417, de 2023, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9786



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2022, E AOS SEUS APENSADOS, PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2023, PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2025, E PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2026

Altera a Lei nº 14.327, de 2022, para dispor sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança e o cuidado com a integridade física dos usuários infantis em piscinas e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança e o cuidado com a integridade física dos usuários infantis em piscinas e similares.

Art. 2º A Lei nº 14.327, 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra turbilhonamento, o enlace de cabelos, a sucção de partes do corpo humano e choques elétricos.

§1º Consideram-se dispositivos de segurança mínimos:

I – tampas antiaprisionamento instaladas sobre todos os ralos de sucção;

II – mecanismos estruturais ou funcionais que complementem a proteção contra o aprisionamento de



pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção;

III – sistema de alívio de pressão que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção;

IV – sistema de desligamento automático da bomba de sucção ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo;

V – botão de parada de emergência que interrompa imediatamente o funcionamento da bomba.

§2º As piscinas e similares deverão ser sinalizadas com alertas para o risco de sucção e instruções de segurança aos usuários.

§3º As piscinas e similares em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão ser adaptadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de incorrerem nas penalidades dispostas no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

I -

.....

c) orientar, supervisionar e garantir o respeito à sinalização e o comportamento seguro das crianças sob sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9786

